



Número: **0601182-79.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 2º Turno, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, n.º 0601182-79.2024.6.16.0000, ajuizado por DATAMG Instituto De Pesquisas Ltda Data Fato, para se obter imediata concessão de liminar no Recurso Eleitoral já interposto nos autos de nº 0600358-71.2024.6.16.0178, em Curitiba/PR, em que julgou procedente a Impugnação à pesquisa registrada sob nº PR-04376/2024, data de registro: 17/10/2024; divulgação: 23/10/2024, cargo prefeito de Curitiba/PR. Ocorre que a decisão apenas repetiu os argumentos já trazidos aos autos em sede de medida liminar, inclusive o entendimento do TRE-MT, nos autos de RP: 0600633-49.2020.6.11.0000 (Requer: (...) seja conhecida a presente medida e, em seguida, seja concedida, inaudita altera parte, tutela recursal, com suspensão da decisão impugnada, bem como seja permitida a divulgação dos resultados da pesquisa, até julgamento de mérito do recurso interposto.) JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO EM 23/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DATAMG INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA (REQUERENTE)	
	FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO)
Curitiba Amor e Inovação[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR (REQUERIDA)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44463267	12/04/2025 09:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 0601182-79.2024.6.16.0000

REQUERENTE: DATAMG INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR91949

REQUERIDA: CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR

RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

DECISÃO

I. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por DATAMG Instituto de Pesquisas Ltda/DATA com pedido de concessão de tutela recursal no Recurso interposto nos autos de nº 0600358-71.2024.6.16.0178, em face da sentença proferida pelo juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba, que julgou procedente a Representação proposta pela COLIGAÇÃO “CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO”, determinando a proibição da divulgação da pesquisa eleitoral número PR-04376/2024, sob pena de multa no valor de R\$ 106.410,00.

O pedido liminar de antecipação de tutela foi indeferido (ID 44162223).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 4445935), sustentando que “*Como o período de propaganda eleitoral se encerrou e as eleições proporcionais e majoritárias sob a jurisdição deste Eg. TRE foram concluídas, não há mais possibilidade de se obter um resultado prático com a análise de eventuais irregularidades alegadas, nem com a suspensão ou divulgação de pesquisas eleitorais, já que o objeto da demanda se extinguiu com a realização da votação*”.

É o relatório. **Decido.**

II. Nos termos do art. 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente pedido pode ser decidido monocraticamente.

No caso em apreço, a presente ação tem por objeto a concessão de tutela cautelar recursal, visando à suspensão dos efeitos da sentença que proibiu a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-04376/2024, sob pena de multa.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 14/04/2025 17:58:20

Número do documento: 25041209594082500000043406865

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041209594082500000043406865>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 12/04/2025 09:59:40

Num. 44463267 - Pág. 1

Ocorre que após a realização da eleição, em 27/10/2024, houve a perda superveniente do interesse recursal.

Com efeito, em consulta ao PJE verifica-se que o recurso interposto nos autos nº 0600358-71.2024.6.16.0178 foi julgado prejudicado.

Deste modo, considerando a perda do objeto do presente feito, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, é medida de rigor.

III. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator